

Informativo Jurídico 03/2025

Pagamentos por meio de PIX

1 A vigente lei complementar federal 105\2001, desde o seu texto original até hoje, “*dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras*” e também, há mais de vinte anos, exige que “*as instituições financeiras informem à Receita Federal as operações financeiras de seus clientes*” quando ultrapassados determinados parâmetros¹. Tais parâmetros são fixados por instruções normativas (IN) do Fisco, ou seja, por meros atos burocráticos. Dentre estes, a IN 341\2003, que obriga as operadoras de cartão de crédito a informar sobre os montantes globais mensais de cada um dos seus clientes, quando forem superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo. Até 18\9\2024, existiam instruções normativas dispersas a respeito da prestação de informações, como a IN 1.452\2014 (valores de assistência social) e a IN 1.571\2015 (valores previdenciários), além de muitas outras INs.

2 Em 18\9\2024, foi publicada a Instrução Normativa 2.219\2024. Ela revogou todas as INs que tratavam do parágrafo acima, criando um novo texto consolidado, com vigência a partir de 01\01\2025. A IN 2.219 tem o mesmo conteúdo das INs anteriores, com ampliações. Dentre as ampliações, obrigação de todas as instituições financeiras (e assemelhadas) apresentarem à Receita Federal os dados dos usuários

¹ Antecessores da LC 105\2001 incluem, por exemplo, o Código Tributário Nacional, de 1966 e ainda vigente; “Art. 197. *Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães; II - as instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens; IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes; VI - os síndicos, comissários e liquidatários; VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*”

quando os montantes globais mensais forem superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo (e R\$ 15.000,00 por cada pessoa jurídica), incluindo operações por meio do PIX.

3 Como é notório, em janeiro de 2025, surgiu repúdio popular contra IN 2.219\2024. Em autocrítica, no dia 15\01\2025, ela foi revogada pela IN 2.247\2025. Sobre esse último ponto, ver parágrafo 6.3 abaixo.

3.1 Ainda lidando com a má repercussão da IN 2.219\2024, no dia 16\1\2025 foi publicada a Medida Provisória 1.288 (com nossos destaques em negrito).

*“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a **não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.***

*Art. 2º Constitui prática abusiva, para os efeitos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a exigência, pelo fornecedor de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, de preço superior, valor ou encargo adicional em razão da realização de pagamentos por meio de **Pix à vista.***

§ 1º A prática dos procedimentos previstos no caput sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação do direito do consumidor.

*§ 2º Os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, **deverão informar os consumidores, de forma clara e inequívoca, sobre a vedação de cobrança de preço superior, valor ou encargo adicional para pagamentos por meio de Pix à vista.***

*§ 3º Ato do Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública **regulamentará** o disposto neste artigo e disponibilizará canal digital de orientação e recebimento de denúncias de ilícitos e crimes contra a relação de consumo.*

§ 4º Para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, o pagamento realizado por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie.

Art. 3º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do Pix.

*Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil normatizar e implementar medidas que garantam a preservação da infraestrutura digital pública, sua disponibilidade isonômica e não discriminatória, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a privacidade das informações financeiras processadas no âmbito do Pix e do Sistema de Pagamentos Instantâneos – SPI, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a proteção aos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, **garantindo-se a impossibilidade de identificação dos usuários, observadas as exceções legais.***

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

4 Entendemos que o cumprimento da divulgação (por parte de cada fornecedor) prevista no §2 do art. 2 acima depende de regulamentação, de acordo com o §3. Portanto, tal divulgação do §2 ainda não é obrigatória. Contudo, os demais dispositivos da nova norma federal já estão vigentes e devem ser cumpridos, especialmente o art. 1 e caput do art. 2.

5 A respeito do art. 3, mesmo os críticos da IN 2.219\2024 já reconheciam que as operações por PIX não eram, por si só, tributáveis. Eles sustentavam que o monitoramento das operações dos indivíduos com PIX acabaria resultando em tributação. Isto porque vários contribuintes não declaram as receitas recebidas com PIX mesmo nas situações em que deveriam fazê-lo. Ademais, muitos indivíduos recebem valores de PIX, mas estes nem sempre são receitas tributáveis (como nos casos em que os recebedores são apenas intermediários). Finalmente, diversas pessoas simplórias acabariam esmagadas por fiscalizações com as quais não conseguiriam lidar.

6 A MP 1.288\2025 afasta apenas parcialmente as preocupações populares geradas pela IN 2.219\2024. Isto principalmente pelo seguinte.

6.1 Primeiro - A lei complementar 105\2001 (nosso parágrafo 1 acima) que “*exige das instituições financeiras que informem à*

Receita Federal as operações financeiras de seus clientes” persiste vigente. Já é pacífico entre os magistrados que referida lei é válida. Isto, especialmente, de acordo com o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal no ano 2018.

6.2 Segundo - A própria MP 1.288\2025 fala em “*privacidade das informações financeiras processadas no âmbito do Pix e a proteção aos dados pessoais, garantindo-se a impossibilidade de identificação dos usuários, observadas as exceções legais.*” Ora, as exceções legais em desfavor da privacidade estão em várias leis, como a complementar 105\2001. Estas mesmas leis contrárias à privacidade garantem a identificação dos participantes de operações financeiras, bancárias etc.

6.3 Terceiro - Apesar de a IN 2.247\2025 ter revogado a IN 2.219\2024, a IN 2.247\2025 restaurou todas as instruções normativas que haviam sido substituídas pela IN 2.219\2024, de acordo com a parte final do nosso parágrafo 1 acima e parágrafo 2 acima. Portanto, normas de monitoramento bancário persistem agora (16\1\2025) como já existiam antes da IN 2.247\2024 (ou seja, antes de 17\9\2024). Neste sentido, a Receita Federal continua alimentada com dados por instituições financeiras a respeito de movimentações bancárias, ainda que não de maneira tão ampla quanto previsto pela agora extinta IN 2.219\2024 (não mais movimentação por PIX, mas, sim, por exemplo, monitoramento de saldos bancários).

7 Todo o presente assunto é complexo por razões não apenas jurídicas, mas também, por exemplo, políticas. Assim, poderemos fazer outrass considerações no futuro. De qualquer maneira, finalizamos destacando dois pontos práticos.

7.1 Primeiro, - Para fins das relações entre fornecedores e consumidores, MP 1.288\2025 expressamente diz que os pagamentos

mediante “PIX à vista” não poderão ter encargos maiores do que os pagamentos realizados em espécie, ou seja, em dinheiro vivo. Neste sentido, entendemos que persiste a lei 13.455\2017 (transcrita abaixo), desde que apenas pagamentos por outros meios (não PIX e não espécie) tenham acréscimos ou descontos diferenciados.

“Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962\2004 (que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A:

“ Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 .”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

7.2 Provavelmente as intenções fiscalizatórias da revogada Instrução Normativa 2.219\2024 voltarão nos próximos meses, em outros formatos (como novas instruções normativas, portarias, pareceres etc). Isto para que a Receita Federal obtenha cada vez mais dados de operações com valores, inclusive PIX.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 16 de janeiro de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398